

**Indenização por danos materiais e morais - Cemig -
Detonações de rocha - Material explosivo -
Deslizamento de terra - Danos ao imóvel vizinho -
Nexo Causal - Perícia - Responsabilidade objetiva -
Dever de indenizar - Honorários de sucumbência -
Majoração**

Ementa: Ação de indenização. Cemig. Detonações em imóvel confrontante com o do autor. Deslizamentos. Danos à fundação do imóvel. Indenização por danos materiais e morais. *Quantum* indenizatório. Honorários de sucumbência. Majoração.

- A Cemig responde pelos danos materiais e morais causados ao proprietário de imóvel atingido em sua estrutura fundacional em decorrência da detonação de explosivos no imóvel vizinho, pela concessionária.

- Demonstrada a relação de causalidade entre a conduta da Cemig e o dano causado, fica configurado o dever de indenizar.

- Sendo razoável o valor do dano moral, deve-se manter a quantia fixada.

- Majoração dos honorários de sucumbência.

Preliminar rejeitada.

Apelação principal não provida.

Apelação adesiva provida em parte.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.074963-8/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Cemig Distribuição S.A. -
Apelante adesivo: Márcio Welson Gonçalves de Castro -
Apelados: Cemig Distribuição S.A., Márcio Welson Gonçalves de Castro -
Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À ADESIVA.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014. - *Heleísa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço dos recursos, estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelações principal e adesiva interpostas por Cemig Distribuição S.A. e por Márcio Welson Gonçalves de Castro, respectivamente, nos autos da ação

de indenização ajuizada pelo segundo contra a primeira, pretendendo a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$12.000,00, com juros de 0,5% ao mês e correção monetária a partir de seu arbitramento.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes dos prejuízos causados em sua propriedade, no importe de R\$100.157,94, bem como a restituir o autor as despesas que ele teve com o ajuizamento da ação cautelar, a saber, custas e honorários periciais no valor de R\$2.040,00, com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir de seu arbitramento.

Condenou a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, arbitrados em R\$1.000,00.

I - Questão preliminar: nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

A Cemig apela às f. 320/334, suscitando preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista que o feito foi julgado antecipadamente, antes de realizadas as provas especificadas pelas partes.

Expõe que as provas requeridas, testemunhal, documental e pericial, são essenciais para o desate da lide.

A preliminar não procede.

Nos termos do art. 130 do CPC, é facultado ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

Em que pese a produção de provas constituir direito subjetivo da parte, a sua realização deverá ficar a critério da prudente avaliação do magistrado que preside o feito, que decidirá, com base em fundamentado juízo de valor, acerca de sua utilidade e necessidade.

Na espécie, as provas pleiteadas não se mostram necessárias, haja vista que, no momento em que os fatos ocorreram, o autor cuidou de ajuizar ação cautelar de produção antecipada de provas, sendo realizada prova pericial e colhidos testemunhos de vizinhos que também tiveram seus imóveis atingidos pelos deslizamentos.

A Cemig participou da realização da prova pericial na ação cautelar, formulando quesitos, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa, naquele ato. A prova foi realizada por perito de confiança do Juiz.

Não há razões, portanto, para a realização de outra perícia, tendo por objeto os mesmos fatos já analisados pelo perito na ação cautelar.

As provas documentais, por sua vez, deveriam ter acompanhado a contestação, não havendo alegação no sentido de que se trata de documentos novos, que não poderiam ter sido juntados no momento oportuno.

Quanto à prova testemunhal, compreendo que, não obstante se trate de meio lícito de prova, no caso em comento, as testemunhas pouco poderiam afirmar sobre as causas dos danos verificados no imóvel, mormente diante de perícia realizada por profissional com conhecimento técnico.

Portanto, as provas requeridas são prescindíveis para o julgamento da ação, de modo que o feito poderia realmente ter sido julgado antecipadamente.

Assim, não padece de qualquer ilegalidade a r. sentença, que está de acordo com a jurisprudência do colendo STJ, a saber:

É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório (REsp 1067438/RS. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 20.05.2009).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

II - Apelação principal: Cemig Distribuição S.A.

O apelo principal versa, precipuamente, sobre a responsabilidade civil da concessionária pelos danos ocorridos no imóvel do autor, decorrentes de deslizamento de terra oriundo de área de propriedade da Cemig, causando instabilidade no seu terreno.

O autor atribui os deslizamentos às detonações de rochas em terreno de propriedade da Cemig, que confronta pelos fundos com o seu, com a utilização de materiais explosivos, no segundo semestre de 2009 e início de 2010.

A Cemig, por sua vez, não nega a realização das explosões, limitando-se a afirmar que foram feitas em prol da comunidade, visando melhorias na rede elétrica, o que afastaria a ilicitude de sua conduta.

Com efeito, a Cemig caracteriza-se por ser prestadora de serviço público, sob a modalidade de concessão. Por conseguinte, aplicam-se à hipótese as regras da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal/88, cujo teor merece transcrição:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Infere-se desse dispositivo a obrigação da Administração, por todas as suas formas de desmembramento, indenizar, independentemente da existência de culpa, os danos causados a terceiros, por qualquer pessoa incumbida da realização de um serviço público.

Nesse sentido, leciona com maestria Hely Lopes Meirelles:

[...] o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano

causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (*Direito Administrativo Brasileiro*, 28. ed. Ed. Malheiros, 2003, p. 627).

Corroborando esse entendimento, o v. aresto:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ônibus. Atropelamento de ciclista. Nexo causal entre o ato do motorista e o evento morte. Hipótese de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público sob regime de permissão. Aplicabilidade do art. 37, § 6º da CF/88. Responsabilidade objetiva demonstrada, bem como a ausência de dados suficientes para esclarecer qual foi a conduta da vítima. Prejuízo que resulta à apelada por ser seu o ônus probatório. Obrigação de indenizar da empresa de transporte coletivo reconhecida. Recurso provido para esse fim considerado renunciado o adesivo (1º TACSP, AP 0944294-8 - (38892), Guarulhos, 7ª C. Fér., Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro, j. em 30.01.2001).

Dessa forma, a prestadora de serviço público deve responder pelos danos causados à vítima, independentemente de ter agido com culpa, nos termos da norma constitucional supracitada.

No entanto, para se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, é imprescindível que o terceiro lesado demonstre, antes, o dano sofrido e o nexos causal entre esse e a conduta da prestadora de serviço público, o que se verificou no caso em comento.

Ou seja, a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual é desnecessária a comprovação da culpa do agente, não exige o lesado de provar, ao menos, o nexos de causalidade entre a conduta, culposa ou não, e o dano.

No caso da responsabilidade objetiva, basta, ainda, que a parte sofra um dano injusto, sendo irrelevante que a conduta da qual decorreu o evento tenha sido lícita, realizada em prol da comunidade.

Embora o interesse público se sobreponha ao particular, se, por essa razão, o indivíduo sofrer alguma lesão a seus direitos ou bens, injustamente, deve ser indenizado.

No caso em comento, ficou demonstrado que os deslizamentos e instabilidades constatadas no terreno do autor decorreram das detonações realizadas pela Cemig no imóvel de sua propriedade, que confronta com o do postulante.

Nesse sentido, a prova pericial (f. 58/94), realizada na cautelar de produção antecipada de prova, deixou claro que o deslizamento do solo ocorreu na divisa entre os dois imóveis e que teve como causa as detonações realizadas pela Cemig.

Nesse sentido, ao ser indagado, no quesito 21, formulado pelo autor, se os eventos ocorridos na sua residência teriam decorrido das explosões das rochas do imóvel da ré, respondeu afirmativamente.

Em resposta ao quesito 19, o *expert* afirmou:

As obras feitas pela Suplicada conforme resposta do quesito anterior foram devido ao fato de que havia uma obra da suplicada ao lado, onde explodiram muitas dinamites para romper uma rocha que faz divisa com os terrenos de fundos da Rua Antônio Dias.

O perito afirmou, ainda, que a construção do autor e seu sistema de esgotamento de águas pluviais atende a todos os requisitos de segurança e qualidade, tendo os deslizamentos decorrido, de fato, das explosões levadas a efeito pela Cemig.

A resposta ofertada aos quesitos 7 e 8, formulados pela Cemig, torna inquestionável a relação de causalidade entre as detonações e os danos constatados no imóvel do requerente. Confira-se:

7) Qual a distância entre as escavações em rocha e a obra do Suplicante? Há relação entre as detonações ocorridas em junho/julho/2009 e o deslizamento ocorrido em 01/2010?

- A distância entre a escavação de rochas da Suplicada e a casa do Suplicante é de aproximadamente 150,00 m.

Sim. As detonações ocorridas podem ter causado fendas que no período das chuvas provocaram fortes infiltrações resultando no deslizamento de terras ocorrido.

8) O deslizamento pode ter ocorrido em função da saturação natural do terreno em função da grande precipitação no período? Observaram-se outras ocorrências similares no período (janeiro/2010) do município de Juiz de Fora? Qual a magnitude desses eventos?

A causa de o deslizamento ter ocorrido por saturação natural do terreno não é possível, pois trata-se de solo estável, resistente, que há anos se encontrava da mesma forma.

São raros os eventos dessa magnitude na cidade considerando deslizamentos ocorridos por situação natural do terreno.

Portanto, não há dúvidas de que a causa dos deslizamentos ocorridos no terreno da Cemig e que ocasionaram danos no terreno do autor foram as detonações realizadas pela concessionária em seu terreno, evidenciando-se a responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao autor.

Os danos causados ao imóvel do autor também foram apurados pela prova técnica, constando do laudo que: "Com o deslizamento parcial do terreno do réu, a obra do autor sofreu problemas em sua fundação na área de fundos que cedeu e causou várias trincas no piso, alvenaria, azulejos, pedras, mármore, etc."

O perito afirmou, ainda, existir perigo iminente de comprometimento maior da obra do suplicante, com as proximidades das chuvas, havendo emergência das obras de contenção e melhorias na encosta.

Informou, ainda, que da forma em que se encontra o salão de festa/churrasqueira do suplicante, o local deve ficar isolado, sem uso, até que se tomem providências de reforço da estrutura do local.

O dano material consiste, portanto, nos problemas ocorridos na fundação do imóvel do autor, que cedeu e causou várias trincas no piso, alvenaria, azulejos e pedras.

Para demonstrar o valor dos danos materiais, o autor apresentou o orçamento de f. 21/29, que compreende os serviços de construção de edícula e de demolição, carga e transporte, e proteção do talude/encosta, totalizando o valor de R\$100.157,94.

O orçamento especifica o valor de cada serviço, de modo detalhado, demonstrando satisfatoriamente o dano material sofrido e o seu valor.

No que concerne ao dano moral, o autor aponta ser passível de reparação a insegurança de residir em imóvel cuja estrutura física esteja comprometida, bem como a privação quanto ao uso de sua área de lazer, até que sejam efetivadas as obras de reparação.

São notórios, de fato, a insegurança e o medo gerados a quem reside em imóvel cuja estrutura fundacional se apresente comprometida. Os riscos, nesse caso, não se resumem à propriedade material, estendendo-se à integridade e à vida do postulante e seus familiares.

Indubitável o dano moral sofrido por quem se viu nessas condições por aproximadamente três anos, convivendo com o risco de desabamentos e outros abalos em seu imóvel.

Assim, resulta configurado o dano moral sofrido pelo autor, passível de indenização.

Em relação à quantificação da indenização, deve ser considerada a dupla finalidade do instituto, que corresponde, por um lado, à punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, à compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Para a fixação dos danos morais devem-se levar em conta as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se, ainda, considerar o caráter repressivo-pedagógico da reparação, para propiciar à vítima uma satisfação sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Considerando esses aspectos, considero razoável o valor da indenização arbitrada em favor do autor, de R\$12.000,00 (doze mil reais), estando proporcional ao sofrimento vivenciado.

Quanto ao pagamento das despesas relativas à produção antecipada de provas, a saber, as custas e os honorários periciais, cumpre à Cemig, sucumbente na ação, custeá-las, por força do princípio da causalidade.

Isso posto, nego provimento ao apelo principal.

III - Apelação adesiva: Márcio Welson Gonçalves de Castro.

O autor apela adesivamente às f. 341/344, requerendo a majoração da indenização decorrente dos danos morais sofridos, bem como dos honorários de sucumbência.

No que concerne ao pedido de majoração dos danos morais, reporto-me aos argumentos explanados na apelação principal, para indeferir, naquela oportunidade, a redução pretendida.

Compreendo que a quantia arbitrada em primeira instância para reparar os danos morais é suficiente para compensar a dor sofrida pelo postulante, além de se mostrar proporcional à conduta da requerida.

Portanto, deve ser mantida a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo descabida a majoração pretendida.

Quanto aos honorários de sucumbência.

Expõe que a queda da parte dos fundos de seu imóvel gerou angústia e insegurança, além do medo de ocupar o imóvel comprometido até que fossem realizadas as providências mínimas de segurança.

Requer a majoração dos honorários de sucumbência.

A quantia de R\$ 1.000,00 se mostra, de fato, reduzida, considerando o trabalho desempenhado pelo procurador e a importância da causa.

A demanda ensejou a análise de provas, inclusive pericial, com formulação de quesitos, sendo de média complexidade.

Assim, cabível a majoração dos honorários.

Isso posto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação principal e dou parcial provimento ao apelo adesivo, apenas para majorar os honorários de sucumbência para 10% sobre o valor da condenação.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANA PAULA CAIXETA e MOREIRA DINIZ.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À ADESIVA.

...